



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004064/2003-98
Recurso nº 250.314 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI. Lançamento de ofício. Omissão de receita.
Recorrente Danisco Brasil Ltda.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CONEXÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Reconhecida a conexão com processo de competência da primeira seção, a competência deve ser para esta declinada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Sessão do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 19.12.2003, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 42 a 48) contra a contribuinte Danisco Brasil Ltda. (CNPJ 46.278.016/0001-61), relativo a saída de produtos do estabelecimento sem emissão de nota fiscal, ocorrida no ano de 1998. Os débitos foram apurados em auditoria de estoque efetuada para fins de aplicação da legislação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), no capítulo relativo a preços de transferência (conforme termo de constatação fiscal de fls. 12 e 13)

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a contribuinte:

“Efetuiu em 1998 saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal e sem o lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), conforme auditoria de estoque efetuada para fins de aplicação da legislação do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), no capítulo relativo a preços de transferência, conforme Termo de Constatação Fiscal e demonstrativos anexos, que são parte integrante do presente auto de infração. As diferenças foram determinadas a partir de levantamento por espécie das quantidades encontradas nos estabelecimentos da Empresa ou deles saídos durante 1998, considerados os respectivos estoques iniciais e finais. As mercadorias autuadas estão classificadas na posição “3913.10.00 – ácido algínico, seus sais e seus ésteres”, conforme documentos do próprio Contribuinte. As quantidades foram valoradas de acordo com o preço unitário médio das vendas efetivadas no mesmo ano ou, na ausência de vendas, pelo valor médio unitário do estoque final do bem respectivo.”

A fiscalização apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.801,59, composto da seguinte forma:

Imposto: R\$ 1.054,98

Juros de mora (calculados até 28.11.2003): R\$ 955,38

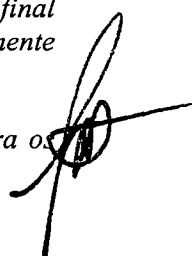
Multa proporcional: R\$ 791,23

Total: R\$ 2.801,59

Em 20.1.2004, a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 52 a 59, na qual afirma, em síntese:

“a análise da d. fiscalização federal limitou-se a comparar a movimentação de estoque dos produtos por ela adquiridos de empresas ligadas localizadas no exterior em 1.998 com os Extratos das Declarações de Importação (“DI”), cujo desembaraço ocorreu no final do referido ano-calendário, tomando por base o código usualmente adotado pela IMPUGNANTE para identificar tais produtos.

Ocorre, contudo, que, a d. fiscalização federal não se atentou para os seguintes fatos:



(i) os produtos foram desembaraçados ao final do ano de 1.998, e a contabilização dessas operações se deu no início de 1.999 (caso dos produtos de códigos 4284, 45162, 45188, 124355, 157869 e 450197); e

(ii) o registro contábil dessas importações foi desmembrado em mais de um código interno de produto (caso dos produtos 4284 e 124355, 45162, 45188 e 450197).

Tal equívoco, como é notório, resultou na majoração das quantidades de produtos importados apontadas pela d. fiscalização federal em relação a todos os produtos em que se alega existir diferenças de estoque."

Após detalhar o acima exposto, pediu a contribuinte o acolhimento de sua impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e arquivamento destes autos.

Em sessão de 9.8.2007, a 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Lançamento Procedente"

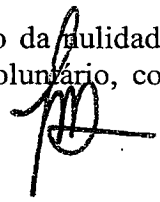
Em 19.10.2007, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 153 a 166, no qual alega, em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de manifestação acerca dos argumentos da recorrente suscitados na impugnação;

b) no mérito, a contribuinte repisa os argumentos já apresentados em sua impugnação.

A contribuinte conclui seu recurso requerendo a decretação da nulidade da decisão da DRJ ou, alternativamente, o acolhimento do presente recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento da autuação combatida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conforme se aduz da análise dos autos, este processo foi julgado em conexão com processo relativo a IRPJ, sendo que a decisão neste proferida foi o fundamento da decisão combatida pelo presente recurso.

Assim, uma vez que os dois processos guardam inegáveis semelhanças e, conseqüentemente, não podem receber decisões divergentes, entendo que eles deverão ser julgados conjuntamente.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso voluntário, declinando a competência para julgá-lo para a 1ª Seção do CARF, que também julgará o processo relativo a IRPJ.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 